



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: L E Material de Construção Ltda
ENDEREÇO: Rua Manoel de Paula Fernandes Vieira, 318
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201403027 **CGF: 06.269.209-7**
PROCESSO Nº: 1/1968/2014

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou não tributadas identificadas através de levantamento das entradas e saídas de caixa. Empresa supriu o caixa sem comprovar a origem do numerário. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2986/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas relativas a operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou não tributadas apurada através de levantamento financeiro.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária. Constatamos omissão no valor de R\$ 206.451,03 (duzentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e três centavos), referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, motivo da lavratura deste A.I."

PROCESSO Nº: 1/1968/2014
JULGAMENTO Nº: 2986/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade contida no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, sendo exigido multa no valor de R\$ 20.645,10.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que após colher as informações contidas nos documentos solicitados e apresentados pelo contribuinte, bem como do cruzamento das informações contidas nos sistemas gerencias e corporativos da SEFAZ e da Receita Federal, constatou, no período fiscalizado 01/01/2009 a 31/12/2009 (período em que a empresa estava enquadrada no Simples Nacional), uma omissão de receitas sujeitas ao regime de substituição tributária ou não tributadas no valor de R\$ 206.451,03, conforme comprovado na Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201403027, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.32914, Termo de Intimação nº 2014.04519, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Dados Cadastrais do Contribuinte, Demonstrativos das Entradas e de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período, Demonstrativo dos Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Demonstrativo da Composição do Débito, cópia da Declaração Anual do Simples Nacional, Consulta de Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Relação de Entradas, Termo de Conclusão de Fiscalização, AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos, certifica-se que é legítima a exigência da inicial, haja vista que não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa.

Verifique-se que os saldos negativos encontrados correspondem a omissão de saídas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença corresponde à vendas sem emissão das notas fiscais correspondentes.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu desembolso de caixa em montante superior aos seus ingressos caracterizando assim, saída de mercadorias sem emissão dos competentes documentos fiscais sujeitas à sistemática de substituição tributária durante o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, vez que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte.

Sendo assim, acato o feito fiscal sujeitando a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Por oportuno, esclareça-se que embora o autuante tenha se referido ao levantamento fiscal como sendo Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, o demonstrativo que serviu de base à presente autuação foi a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, fato este que em nada prejudica o lançamento fiscal.

PROCESSO Nº: 1/1968/2014
JULGAMENTO Nº: 2986/14

FL.4

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 20.645,10 (vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 206.451,03
MULTA (10%).....R\$ 20.645,10

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 05 de setembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário